

DECISÃO N° 3136966, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25351.049328/2023-70

AI5 nº 0077873237 - PVPAF - CAMPINAS - SP

Autuada: ROPI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A empresa **ROPI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** foi autuada em 25/01/2023 pela ausência de máscara facial de proteção ao Covid-19 por funcionário do estabelecimento Mr. Cheney - Píer C - Lado AR, expondo a risco sanitário os demais trabalhadores, bem como os consumidores, conforme Termo de Inspeção nº 047/2023/PVPAF/CAMPINAS, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 09/05/2023 (fls. 18 - SEI 2476638), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 07/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade descrita no referido Auto de Infração Sanitária está devidamente comprovada, de acordo com o Termo de Inspeção 047/2023/PVPAF-CAMPINAS e o Termo de Inspeção 31/2023/PVPAF/CAMPINAS. Ressalta que o uso de máscaras, de maneira geral, diminui a disseminação do novo coronavírus, principalmente em estabelecimentos de alimentos na área aeroportuária onde ela é obrigatória, haja vista o constante contato com passageiros. Destaca que o uso adequado das máscaras protege não apenas o indivíduo, mas a coletividade, razão pela qual constitui em importante ferramenta de saúde pública, e sua obrigatoriedade fornece a segurança atualmente necessária para a supressão das demais medidas restritivas e para um retorno gradual à normalidade. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21/23 - SEI 2476638).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº

9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/05 e 19/20, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o artigo 3º A da RDC nº 456/2020, com redação dada pela RDC nº 761/2022, que é obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 2498745), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2498747) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 22 - SEI 2476638).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/08/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3136966** e o código CRC **F8AD7649**.
